

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14746/2025****RECORRENTE: A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA.****RECORRIDA: ASD INTELIGÊNCIA E TREINAMENTO LTDA.****I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA. em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa ASD INTELIGÊNCIA E TREINAMENTO LTDA nos Itens 02 – Oficina de Percussão Sinfônica e 03 – Oficina de Fanfarra do Pregão Eletrônico nº 19/2026.

Em síntese, a Recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não demonstrariam experiência específica em percussão sinfônica, fanfarra, banda marcial, regência musical ou atividades correlatas, razão pela qual não atenderiam às exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência e no Edital.

Regularmente intimada, a empresa ASD INTELIGÊNCIA E TREINAMENTO LTDA. apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão recorrida. Argumenta que o Edital exigiu a comprovação de experiência compatível, equivalente ou similar ao objeto licitado, e não experiência idêntica, bem como que a comprovação do responsável técnico especializado foi expressamente postergada para a fase de contratação.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se que os recursos são tempestivos e merecem conhecimento, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mérito, contudo, não assiste razão à Recorrente.

A controvérsia reside na interpretação das exigências de qualificação técnica previstas no Edital, especialmente quanto ao alcance da expressão relativa à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação.

Da análise do instrumento convocatório, verifica-se que a exigência editalícia referente à qualificação técnica não se restringe à demonstração de experiência idêntica ao objeto licitado, mas admite a comprovação por meio de atividades compatíveis, equivalentes ou similares.

Nesse contexto, a interpretação defendida pela Recorrente revela-se excessivamente restritiva, ao pretender exigir que os atestados de capacidade técnica reproduzam exatamente as atividades descritas para os Itens 02 e 03, circunstância não prevista no Edital.

A documentação apresentada pela empresa ASD demonstra experiência para ministrar cursos de qualificação social, pessoal e profissional, para execução e coordenação de atividades esportivas, culturais, artísticas e musicais, incluindo atividades relacionadas a teatro, dança e canto coral, experiências que guardam pertinência com o universo musical e pedagógico inerente às oficinas licitadas.

Cumprir destacar que a finalidade da qualificação técnico-operacional prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é verificar a aptidão da licitante para executar o objeto contratual, mediante demonstração de experiência compatível, e não exigir identidade absoluta entre o objeto do atestado e o objeto da futura contratação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores é consolidada no sentido de que a Administração não pode impor interpretação restritiva capaz de reduzir indevidamente a competitividade do certame, exigindo experiência rigorosamente idêntica à contratação pretendida quando o edital não o determina expressamente.

Além disso, merece destaque o fato de que o próprio Edital estabeleceu que a comprovação documental do responsável técnico especializado seria apresentada apenas por ocasião da assinatura do contrato. Dessa forma, eventual exigência de demonstração específica de experiência profissional em percussão sinfônica ou fanfarra nesta fase de habilitação representaria inovação indevida das regras editalícias e afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Observa-se, portanto, que a decisão de habilitação da empresa ASD foi proferida em estrita observância às disposições editalícias, à Lei Federal nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e do julgamento objetivo.

Não se verifica qualquer irregularidade capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2026, CONHEÇO os recursos administrativos interpostos pela empresa A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA., por serem tempestivos e admissíveis, para no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa ASD INTELIGÊNCIA E TREINAMENTO LTDA para os Itens 02 – Oficina de Percussão Sinfônica e 03 – Oficina de Fanfarra;

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para ciência, ratificação desta decisão e posterior homologação do certame.

Pilar do Sul/SP, 26 de junho de 2026.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA

PREGOEIRA

DIRETORA DE LICITAÇÕES